SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192726 - SP (2026/0077805-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	L DE O
ADVOGADA	:	RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. TEMA REPETITIVO 1.069/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO NA ORIGEM. DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. É incabível o agravo em recurso especial do art. 1.042 do CPC quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com tese firmada em recursos repetitivos e o recurso especial tem seguimento negado com base no art. 1.030, I, "b", CPC.

2. A conclusão da Corte de origem acerca do dano moral resultou do exame do acervo fático-probatório carreado nos autos, sendo inviável modificá-la, nesta via especial, dada a incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo conhecido em parte para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59649180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:52:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b1393a01-5492-4743-9c50-4df7e1b4a39c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192726 - SP (2026/0077805-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	L DE O
ADVOGADA	:	RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. TEMA REPETITIVO 1.069/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO NA ORIGEM. DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. É incabível o agravo em recurso especial do art. 1.042 do CPC quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com tese firmada em recursos repetitivos e o recurso especial tem seguimento negado com base no art. 1.030, I, "b", CPC.
2. A conclusão da Corte de origem acerca do dano moral resultou do exame do acervo fático-probatório carreado nos autos, sendo inviável modificá-la, nesta via especial, dada a incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
3. Agravo conhecido em parte para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por L DE O contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA - Recusa de cobertura levada a efeito pela operadora de saúde com base em alegação de que os procedimentos cirúrgicos não estão contemplados no Rol de Procedimentos da ANS, sendo permitida a exclusão contratual - Inadmissibilidade - Rol de Procedimentos da ANS que não é taxativo, mas, exemplificativo com condicionantes, a teor do disposto no art. 10, §4º, §12º e §13º, inc. I e II, da Lei nº 9.656/1998 -Caso concreto, entretanto, em que, realizada a prova pericial médica, se constatou que os procedimentos cirúrgicos postulados são de natureza estética, o que não obriga a operadora a fornecer a referida cobertura - Dano moral inocorrente - Sentença mantida.*
> *Recurso desprovido."* (e-STJ fl. 420)

Documento eletrônico VDA58831501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:13
Código de Controle do Documento: 66496fbc-0889-473b-8cca-bd60ddf7a50f

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 430/467), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 12 e art. 35-F da Lei nº 9.656/1998, arts. 6º, VI e 51 do Código de Defesa do Consumidor e arts. 186, 421 e 927 do Código Civil, pois as cirurgias pós-bariátricas indicadas pelo médico assistente seriam de caráter reparador e constituiriam continuidade terapêutica do tratamento da obesidade mórbida e teriam cobertura obrigatória.

Defende que as cláusulas limitativas, em contratos de adesão, que impedem o custeio de procedimentos prescritos, colocam o consumidor em desvantagem e são nulas.

Alega, ainda, que a recusa indevida de cobertura configura ato ilícito e viola a função social do contrato de assistência à saúde, motivo pelo qual haveria o dever de indenizar pelos danos morais decorrentes da negativa indevida de cobertura.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fls. 474/503.

Na origem, negou-se seguimento ao recurso especial quanto à negativa de cobertura da cirurgia plástica, em razão do Tema 1.069/STJ, e, quanto ao dano moral, inadmitiu-se o recurso por ausência de demonstração de violação da norma e incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 510-512).

O presente agravo insurge-se contra esses fundamentos.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

Verifica-se na decisão de admissibilidade, ora agravada, que foi negado seguimento ao recurso especial, no tocante ao custeio de cirurgia plástica em paciente pós-cirurgia bariátrica, em razão de o acórdão recorrido estar em conformidade com o Tema 1.069/STJ e inadmitido o recurso em relação ao dano moral.

Segue trecho da decisão na parte que interessa:

> *"(...)*
> *II. O recurso não reúne condições de admissibilidade.*
>
> ***Custeio de cirurgia plástica em paciente pós-cirurgia bariátrica (tema 1069)**:*
> *O E. Superior Tribunal de Justiça julgou a questão acima mencionada no regime de recursos repetitivos, de modo a impossibilitar a admissão do recurso neste âmbito, nos termos do seguinte precedente:*
>
> > *'(i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós- cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós- cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.' (REsps 1870834/SP e 1872321/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, D Je 19.9.2023)*

Documento eletrônico VDA58831501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:13
Código de Controle do Documento: 66496fbc-0889-473b-8cca-bd60ddf7a50f

No caso concreto o V. Acórdão está em conformidade com tal posição.

Danos morais:

Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo V. Acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que 'a simples referência aos dispositivos legais desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal não é suficiente para o conhecimento do recurso especial' (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 601358/PE, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, in D Je de 02.9.2016).

Além disso, ao decidir da forma impugnada, a D. Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

III. Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial com base no art. 1.030, I, "b", CPC, em razão dos Recursos Especiais repetitivos 1870834/SP e 1872321/SP e, no mais, INADMITO-O com base no art. 1.030, V, CPC.

(...)." (e-STJ fls. 510/511 - grifos no original)

Verifica-se que, em relação à cobertura da cirurgia plástica pelo plano de saúde (Tema 1.069/STJ), a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, inciso I, "b", do Código de Processo Civil, o que enseja a interposição de agravo interno no próprio tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

Portanto, no ponto, o agravo não merece ser conhecido.

Relativamente aos danos morais, anota-se que as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda. É o que se extrai da leitura do julgado ora hostilizado, merecendo destaque o seguinte trecho:

"(...)

De outra parte, não há danos morais indenizáveis.

O comportamento da seguradora não se mostrou gravoso e nem gerou à recorrente maiores dissabores, a não ser a espera para realização da intervenção cirúrgica, a qual resultou, como visto, de lícita resistência da apelante, que assim qualificada não constitui em fator que pudesse fazer impor-se àquela o pagamento da indenização almejada no apelo.

(...)." (e-STJ fl. 427)

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. DÚVIDA RAZOÁVEL. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA58831501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:13
Código de Controle do Documento: 66496fbc-0889-473b-8cca-bd60ddf7a50f

1. É assente nesta Corte que a negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si só, não gera dano moral, devendo-se verificar as peculiaridades do caso concreto, avaliando-se se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual.
2. Havendo dúvida razoável na interpretação do contrato, a recusa da operadora de plano de saúde na cobertura de determinado procedimento, sem ofensa aos deveres anexos do pacto - como a boa-fé -, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, de modo que não fica configurada a conduta ilícita capaz de ensejar a indenização por danos morais (AgInt no AREsp 1.412.367/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 13/3/2020).
3. Qualquer outra análise acerca da ocorrência de abalo moral indenizável, da forma como trazida no apelo nobre, seria necessária a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável, aqui, por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.
5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
6. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp n. 2.127.901/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CIRURGIA BARIÁTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DECORRENTE DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE COBERTURA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando mero descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente.
2. No caso, não ficou demonstrada nenhuma hipótese de excepcionalidade. O Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes elementos que caracterizem a indenização por danos morais, pois a recusa decorreu de controvérsia a respeito da extensão da cobertura contratada.
3. Desse modo, a reversão do julgado afigura-se inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp 799.330/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 22/02/2016 - grifou-se)

Além disso, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "*(...) a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem*" (AgInt no REsp 1.830.656/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/11/2019, DJe 27/11/2019).

Documento eletrônico VDA58831501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:13
Código de Controle do Documento: 66496fbc-0889-473b-8cca-bd60ddf7a50f

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (e-STJ fl. 427), os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:13
Código de Controle do Documento: 66496fbc-0889-473b-8cca-bd60ddf7a50f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.192.726 / SP

Número Registro: 2026/0077805-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10037835320218260161

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: L DE O
ADVOGADA	: RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873
AGRAVADO	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:13
Código de Controle do Documento: 7498c30d-60b6-4e82-8f28-5c0b39e8e71d

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:13
Código de Controle do Documento: 7498c30d-60b6-4e82-8f28-5c0b39e8e71d